



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720394/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.742 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente HERALDO BARRETO MACIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2006 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de novo laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto, observadas as características particulares das suas terras.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Do lançamento

A autuação versa sobre ausência de comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, do VTN declarado, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, acarretando lançamento suplementar de ITR, referente ao exercício de 2006, multa proporcional (75,0%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Rio Preto” (NIRF 0.179.4248), com área total declarada de 1.003,0 ha, localizado no município de Campos dos Goytacazes RJ.

Da Impugnação

Inconformado com o lançamento, o recorre apresentou Impugnação (fls. 78-94), argumentando, em apertada síntese, e a título de preliminar, que o lançamento é nulo, uma vez que o Fisco arbitrou o VTN em desconformidade com a legislação de regência, de modo arbitrário e sem indicar as razões que autorizam o arbitramento. Também afirma que o lançamento é nulo, pois a notificação de lançamento não prevê “[...] os critérios adotados pela Fiscalização que justifiquem a desqualificação de um laudo técnico elaborado tão criteriosamente pelo Engenheiro Florestal [...]”.

Em relação ao mérito, argumenta, também em síntese, que a natureza eminentemente técnica da questão exige a realização de laudo pericial para o seu deslinde e formula os quesitos que entende pertinentes.

Da decisão em Primeira Instância

A DRJ deliberou pela improcedência da Impugnação (fls. 175-181), mantendo o crédito tributário em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2006 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de novo laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto, observadas as características particulares das suas terras.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância, reproduzindo em seu recurso voluntário as mesmas razões aduzidas na Impugnação.

Pede ao final:

- a) seja acatada a preliminar de nulidade do auto de infração acima suscitada no item IV.1, em razão de cerceamento do direito de defesa do Recorrente;
- b) ultrapassada a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada no item IV.1, seja acatada a preliminar de nulidade do acórdão objurgado suscitada no item IV.2, em razão da injustificável e arbitrária negativa de produção de perícia técnica, prova necessária para o salutar deslinde da causa, devendo o processo retornar à primeira instância administrativa de modo a suprir a etapa processual probatória imprescindível, permitindo-se a prolação de um novo acórdão;
- c) Na improvável hipótese de serem ultrapassadas as preliminares de nulidade, e protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo a perícia técnica a fim de apurar o Valor da Terra Nua do imóvel do Recorrente, requer seja modificada in totum a decisão de primeira instância administrativa materializada no Acórdão 03-53.115, devendo a Notificação de Lançamento julgada inteiramente IMPROCEDENTE.

Voto

Conselheiro Thiago Álvares Feital, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A autuação recai sobre a ausência de comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, do VTN declarado, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, acarretando lançamento suplementar de ITR, referente ao exercício de 2006, multa proporcional

(75,0%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Rio Preto” (NIRF 0.179.4248), com área total declarada de 1.003,0 ha, localizado no município de Campos dos Goytacazes RJ.

Considerando que o recurso voluntário não trouxe qualquer inovação processual, a nível argumentativo ou probatório, adoto como fundamento desta decisão as razões da decisão recorrida, a qual não merece reparos e encontra-se alinhada com o meu entendimento pessoal acerca da matéria, nos termos do artigo 114, §12, I, da Portaria MF n.º 1.634/2023, destacando o seguinte excerto:

Com o intuito de contestar o VTN arbitrado, foi apresentado na fase inicial o laudo de avaliação de fls. 41/50, com o VTN/ha de R\$ 684,23 (R\$ 686.282,70), já desconsiderado pela autoridade fiscal, conforme consta da descrição dos fatos (fls.02), por não atender às normas essenciais da ABNT (NBR 146533), com as exigências para fins tributários contidas na intimação inicial de fls. 06/07.

Nesta fase, a inventariante reapresenta esse laudo (fls. 99/108) e insiste na sua aceitação, como documento hábil para comprovar o VTN do imóvel, a preços de mercado, em 01/01/2006, alegando o VTN nele apurado foi imotivadamente desconsiderado e requer perícia técnica para comprová-lo, além de destacar o fato de o profissional responsável pela respectiva elaboração ter observado a norma da ABNT (NBR 14.6533), com ART devidamente anotada no CREA/RJ (fls.109).

Ocorre que, analisando esse laudo, observase que em relação à avaliação propriamente dita, o autor do trabalho utilizou como fontes de pesquisa de preços de terras na região dados obtidos junto a corretores de imóveis, funcionários públicos e membros da comunidade local, deixando de utilizar como parâmetros outros imóveis ofertados/negociados na região, conforme, inclusive, poderia ser pesquisado junto aos Cartórios de Registros de Imóveis dos municípios dessa mesma região, referentes a transações realizadas àquela época (2005/2006) e, preferencialmente, tendo como objeto imóveis rurais com características semelhantes ao do imóvel avaliado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital

